



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501596-23.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo na íntegra a r. sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 183

Apelação Criminal nº 1501596-23.2022.8.26.0438

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Penápolis

Magistrada: Dra. Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Eduardo Ferreira De Oliveira

Apelação Criminal. Furto Simples. Artigo 155, *caput*, do CP. Absolvição. Recurso ministerial buscando a condenação do réu nos termos da denúncia. Não provimento do reclamo. Furto de aparelho celular cometido em interior de estabelecimento comercial. Imagens apenas da área externa do logradouro onde o acusado foi identificado caminhando na calçada. Inexistência de registro de imagem de câmera de segurança interna da loja. Vítima que não presenciou o momento da subtração e acusado que negou o delito. Não apreensão do bem furtado. Insuficiência probatória constatada. Hipótese que se insere no art. 386, VII, do CPP. Fundamentos constantes da sentença recorrida que ficam ratificados em sede recursal nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP). Consagração do princípio "in dubio pro réu". Recurso ministerial não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 195/195, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara do Foro de Penápolis, que julgou improcedente a denúncia e absolveu **Eduardo Ferreira de Oliveira** por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Pretende o **Ministério Público do Estado de São Paulo** a reforma da r. sentença absolutória, para que o apelado condenado nos termos da denúncia, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contrarrazões (fls. 218/222).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo Ministerial (fls. 236/239).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta parcial provimento, devendo a r. sentença ser mantida.

A imputação é de que no dia 15 de julho de 2022, por volta da 14h00min, no interior do estabelecimento “Cantinho São Francisco”, localizado na Rua Doutor Mário Sabino, nº 1.157, Centro, Comarca de Penápolis, **EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA** subtraiu para si 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A71, cor prata, IMEI 354702111364306, avaliado indiretamente à fls. 34, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencente à vítima Eliane Mian Librazi.

Segundo consta, na data dos fatos, EDUARDO teria entrado no estabelecimento comercial de Eliane, sem que ela percebesse, enquanto lavava a calçada, oportunidade em que subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente no aparelho celular da marca “Samsung”, que estava sobre o caixa.

Com base em imagens de câmeras de segurança, verificou-se a presença do réu EDUARDO, pelas imediações, sendo indivíduo já conhecido nos meios policiais, pela prática de furtos, pelo que foi indiciado, conforme Relatório de Investigação.

A denúncia foi oferecida (fls. 120/122) e recebida (fls. 123/124). O réu foi citado (fls. 133). Procedida a instrução criminal.

Temos que a subtração do bem, consubstanciando a materialidade delitiva, exsurge dos seguintes documentos: boletim de ocorrência de fls. 04/05; relatório de investigação de fls. 09/12; imagens de câmera de segurança (v. laudo pericial de fls. 48/54); e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Ocorre que a autoria criminosa não ficou suficientemente comprovada, posto que as imagens consideradas para imputar ao réu o furto, são da área externa do logradouro (fls. 09/12), sendo que no laudo de degravação, a conclusão precípua é sobre EDUARDO ter sido identificado caminhando na calçada (fls. 48/54), ou seja, não existem imagens da parte interna da loja, com o registro em si da subtração.

Interrogado em juízo, o réu Eduardo, disse que trabalhava com serviços gerais à época dos fatos e tem dois filhos, relatou que já foi preso e processado, mas com relação a este furto, negou o crime e disse que a acusação é falsa, que não tem costume de passar pela região em que ocorreu a subtração e que não teria como assumir algo que não fez. Afirmou que não foi ouvido em sede policial por estes fatos, e que só ficou sabendo dessa acusação após ser preso por outro delito em agosto de 2022. Disse que já cometeu outros delitos, e que os assumiu. Com relação a Mayara Aparecida dos Santos Alves, disse que não a conhece.

Em suas declarações em juízo, a vítima **Eliane Mian Librazi** relatou no dia do fato estava lavando a calçada da loja quando avistou o réu saindo do estabelecimento carregando dois sacos, o réu pediu dinheiro, ela negou, e ele respondeu "Deus te abençoe", seguindo seu caminho. Ao retornar à loja, percebeu o celular furtado, tentou rastreá-lo via WhatsApp e ligações, sem sucesso, compartilhou a localização do rastreamento em um grupo de WhatsApp policial, mas, ao chegar ao local indicado, não encontrou o aparelho, suspeitando que o chip havia sido descartado. Identificou o suspeito por foto no mesmo dia, corroborado por imagens de câmeras de segurança, que o mostravam transitando pela rua e adentrando a loja. Confirmou que nenhuma outra pessoa entrou no local durante o período em que lavava a calçada. Inicialmente, cogitou ter deixado o celular no carro da mãe, que havia saído com o carro, mas, ao falhar nas tentativas de contato, concluiu que o réu o subtraíra ao entrar na loja sem sua percepção, o aparelho não foi localizado.

A testemunha **Joaquim Soares da Silva**, investigador da polícia civil, disse que a vítima a estava na delegacia, disse que estava lavando a calçada e notou somente quando o rapaz saiu da loja com um saco preto na mão, quando entrou na loja, verificou que o aparelho celular não estava mais no interior da loja, afirmando que o réu o teria pego, inclusive levou as imagens da câmera de segurança, o réu foi reconhecido pela testemunha, que afirmou que já atendeu vários casos dele, com o mesmo *modus operandi*, procuraram o réu, que não foi encontrado. Afirmou que não conhece Paulo Júlio dos Santos Alves dos meios policiais e que não teve dúvidas a respeito das imagens de que era Eduardo nas imagens, e que posteriormente o réu foi preso por outro fato. Quando questionado acerca de Mayara Aparecida dos Santos Alves, disse que foi feita uma pesquisa nas operadoras, e que o número do chip foi localizado como seu, entretanto, Mayara foi ouvida e afirmou que esse número sempre a pertenceu, negou que tivesse o referido aparelho dessa pessoa e que achava a pessoa perdeu o chip.

Diante do exposto, a par das imagens serem todas da área externa, temos que o acusado negou o delito e que a prova testemunhal é insuficiente quanto a autoria da subtração.

Porquanto subsistem as dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, revelou-se prudente e parcimoniosa sua absolvição.

Assim, não assiste razão ao Ministério Público em seu apelo, para que o réu seja condenado nos termos da denúncia, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório.

A despeito da vítima ter identificado EDUARDO nas filmagens apresentadas na Delegacia, disse que não viu o momento preciso da subtração, sendo que a "res furtiva" não foi encontrada em poder dele.

Ressalta destacar outra controvérsia, qual seja, ao cabo do pedido de dilação de prazo (fls. 56), o Delegado de Polícia relatou que:

“Muito embora Eduardo de Oliveira, vulgo “Alemão”, tenha sido reconhecido pela vítima Eliane Miazzi como indivíduo que esteve em seu estabelecimento pouco antes do celular desaparecer - fls. 32, verifico que o autor do crime retratado no laudo pericial 260.123/2022 EPC Penápolis - fls. 48/54 - É muito parecido e tem as tatuagens compatíveis com a pessoa de PAULO JÚLIO DOS SANTOS ALVES - RG 40.335.405SSP/SP, indivíduo que é amplamente conhecido nos meios policiais pela prática de delitos patrimoniais e tráfico de drogas - vide F.A em anexo - e é irmão de Mayara Aparecida dos Santos Alves, pessoa que utilizou o celular subtraído após a prática do crime - fls. 47. Logo, necessárias diligências adicionais: a) verificar junto aos sistemas policiais se no dia dos fatos Paulo Júlio estava em liberdade ; b) intimar novamente Mayara Aparecida para que informe se seu irmão alguma vez utilizou chip de celular no nome dela cadastrado, se Paulo Júlio viu visto com celular A71, cor prata, na época dos fatos e se Paulo Júlio é a pessoa retratada no laudo pericial (de preferência, confrontá-la com o vídeo obtido e armazenado em mídia , pois Mayara poderá reconhecer o autor pela forma de andar, vestimenta, tatuagens etc.; c) intimar Paulo Júlio para que dê sua versão dos fatos”.

Em que pese, em suas declarações prestadas, Mayara informou que:

“realmente teve um chip da Vivo, número (18) 99674-2194, porém, acredita que jogou esse chip fora quando se mudou, porque ficou desempregada e não teve como continuar pagando o plano da Vivo. Que nunca teve telefone celular marca Samsung A-71, cor prata. Que atualmente está sem telefone celular. A declarante viu as imagens constantes no Laudo Pericial nº 260.123/2022 e, alega que não conhece a pessoa que aparece nas imagens. Indagada se conhece Eduardo Ferreira de Oliveira, vulgo, “Alemão”(fls.56).

Todavia, o número de celular foi habilitado dois dias após o furto em nome de Mayara Aparecida, conforme informação da operadora de telefonia, sendo utilizado por cerca de 15 dias (fls. 47).

Ademais, a localização indicada pelo rastreamento do chip até a referida loja, fica a uma distância significativa de 1,7 km, conforme relatado em sentença absolutória prolatada pela Magistrada:

“Além disso, a tese da defesa também é congruente à absolvição por falta de provas, porque o local do rastreio, próximo ao cemitério, segundo a vítima, fica há uma distância de 1,7 km, segundo o google maps, de forma que o réu demoraria em média de 25 a 30 minutos para fazer o percurso a pé. Assim, entendemos que a rapidez da constatação entre o sumiço do telefone e o rastreio levanta mais dúvidas sobre a autoria delitiva”.

Enfim, é possível inferir a prática delitiva pelo recorrido, mas a condenação criminal se alicerça em fatos inequívocos, pelo que a probabilidade não perfaz motivação idônea para a responsabilização em processo penal.

Nas imagens o réu foi visto passando pela rua, mas não é possível afirmar que ele adentrou no estabelecimento e furtou o aparelho.

Cediço que para a prolação de um decreto condenatório, é imprescindível a aferição de um conjunto probatório suficientemente seguro, para a tomada de uma decisão devidamente motivada, pelo que carecendo elementos para tanto, prevalece a consagração do princípio *in dubio pro réu*, a saber:

“(...) Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de sua conformidade à Constituição da República (“O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado”, dizia-o W. Hassemer) - busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional e mediante standards probatórios que garantam ao jurisdicionado alguma segurança contra incursões abusivas em sua esfera de liberdade (...)” (STJ, RHC nº 139.037/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe em 20/4/2021).

Sem embargo do exame da prova carreada, a teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (RITJSP), ratifico os fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial, mantendo na íntegra a r. sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator